

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.003355/95-01
Recurso nº. : 13.871
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : SUPERMERCADOS WEBER LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.279

IR - FONTE - NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS WEBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.003355/95-01
Acórdão nº. : 106-10.279
Recurso nº. : 13.871
Recorrente : SUPERMERCADOS WEBER LTDA

RELATÓRIO

SUPERMERCADOS WEBER LTDA, já qualificado nos autos recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Florianópolis, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.01, referente ao imposto de renda na fonte sobre valores de bens distribuídos como prêmios.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 04/08/97, interpôs seu recurso em 29/08/97.

A recorrente requereu autorização para promover distribuição de prêmios, sob a modalidade CONCURSO, nos termos da Lei 5.768/71 tendo sido autorizado a realizar a promoção pelo Superintendente da Receita Federal em Curitiba.

Parte dos prêmios foram distribuídos durante o ano de 1995, nas datas de 25/02, 22/04 e 26/08.

Pela distribuição dos bens, a empresa deveria ter recolhido IRRF a alíquota de 20% sobre o valor de mercado dos bens à data da distribuição, conforme artigo 63 da Lei 8.981/95, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.065/95.

Intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do IRRF, o contribuinte informou não tê-los feito, justificando que não o fizera por entender que o projeto foi aprovado antes da Lei n.º 8.981/95 e também devido a vedação constitucional que proíbe a cobrança de tributo no mesmo exercício em que a Lei que o instituiu foi publicada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.003355/95-01
Acórdão nº. : 106-10.279

Em decorrência disto foi lavrado o auto de infração contra a recorrente.

Cientificado da autuação em 05/01/96, apresentou impugnação em 01/02/96 alegando o seguinte:

1. a impugnante foi autorizada no ano de 1994 a promover concurso quando então não havia a obrigação de retenção do imposto de renda na fonte;

2. tal autorização exigia que os prêmios fossem adquiridos no ano de 1994 face ao cronograma do início dos concursos;

3. em vista disso, a impugnante mensurou a viabilidade econômica financeira dos desenhos que a distribuição acarretaria;

4. que de acordo com o auto de infração trata-se de imposto de renda na fonte cujo contribuinte econômico é o recebedor do prêmio;

5. o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 8.981/95, contraria o núcleo base do imposto de renda na fonte quando o ônus tributário é transferido ao distribuidor do prêmio vez que a rigor deveria ser retido mediante desconto do prêmio distribuído gratuitamente;

6. a norma contida no citado artigo contraria o conceito de renda contido no artigo 43 do CTN, ao exigir que o distribuidor do prêmio efetue o pagamento, uma vez que não houve por parte do distribuidor do prêmio, aquisição

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.003355/95-01

Acórdão nº. : 106-10.279

de renda ou acréscimo patrimonial. Portanto a exigência do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 8.981/95 não se coaduna com o artigo 43 do CTN.

7. Além disto alega que o artigo 63, da Lei 8.981/95, em seu parágrafo 2º criou nova espécie de fato gerador do imposto, sem que houvesse sido precedida de lei complementar, por tê-la enquadrada na condição de contribuinte do imposto, não só por referir-se a pagamento como também por vedar expressamente o reajuste da base de cálculo.

8. O ônus do imposto está sendo suportado pela impugnante, tendo em vista a impossibilidade física de retenção sobre o bem objeto do concurso.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento pela redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75% face ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, mantendo no mérito o lançamento sob as seguintes ementas:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade de lei ordinária argüida na esfera administrativa. DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - IRRF - Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte. O pagamento do imposto compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição dos prêmios.

Em seu recurso, às fls. 43 a 52, a contribuinte renova por inteiro suas razões de impugnação, acrescentando uma preliminar de nulidade. Alega a recorrente que "o julgador de primeira instância não se reportou sobre às garantias da R. face as certidões autorizativas serem de datas anteriores a lei nº 8.981/95, tudo conforme argüido na impugnação - uma única vez sequer, nem mesmo para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.003355/95-01

Acórdão nº. : 106-10.279

lançar dúvidas acerca da sua validade, portanto não a enfrentou.* Continua afirmando que a autoridade deve perseguir sempre o interesse da justiça, decidindo

em razão dos fatos, das provas, e do direito aplicável à espécie, não podendo se omitir à sua frente, sob pena de nulidade do ato administrativo jurisdicional. Não esbatido pela autoridade julgadora de primeira instância o direito garantido pelas autorizações anteriores, nula é a decisão contaminada por tal vício, conseqüentemente caracterizado o cerceamento de defesa.

No mérito apresenta os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Manifesta-se a douta Procuradoria, às fls.55, pela manutenção da decisão recorrida.

È o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.003355/95-01
Acórdão nº. : 106-10.279

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve-se analisar a preliminar de nulidade argüida no recurso. Da análise da decisão de primeira instância nota-se que cabe razão a recorrente uma vez que não foi rebatido na decisão monocrática, a argumentação da recorrente quanto a autorização da SRF ter sido anterior a Lei 8.981/95 que instituiu tributação na fonte.

Deste modo, e em respeito às normas processuais, meu voto é no sentido de, com fundamento no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, restituir os autos a repartição de origem para que seja proferida nova decisão, considerando todos os argumentos apresentados pela impugnante.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.003355/95-01
Acórdão nº. : 106-10.279

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 AGO 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL